

Proc. TC-016.387/2012-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na utilização de recursos do Programa Básico de Saúde (PAB) e do Programa de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), que foram repassados ao município de Costa Marques/RO nos exercícios de 2001 a 2004.

Em cumprimento ao Despacho exarado pela I. Relatora na peça 50, retornam os autos a este Gabinete para que o representante do MP/TCU se manifeste quanto ao mérito das contas, ante a possibilidade de que o débito atribuído ao Município de Costa Marques/RO seja afastado, o que tornaria inaplicável uma eventual decisão preliminar de rejeição de suas alegações de defesa e ensejaria o imediato julgamento das contas.

No referido Despacho, a Relatora tece argumentos favoráveis a um possível afastamento do débito de responsabilidade do município, os quais, por sua procedência, parecem-nos suficientes para a reconsideração de nossa posição anterior sobre o assunto (peça 48). Com efeito, tendo o município sido chamado aos autos mais de 12 anos após a realização das despesas glosadas, há, de fato, uma razoável possibilidade de que o exercício da ampla defesa esteja prejudicado. Ademais, ainda que as despesas que integram o referido débito tenham sido realizadas com desvio de finalidade, há que se ponderar que os recursos foram aplicados em benefício do ente municipal, sendo mais da metade em gastos na área de saúde. Diante disso, retificando nosso entendimento anterior, opinamos pelo afastamento do débito atribuído ao município, o que beneficia também os agentes públicos solidariamente citados pela mesma dívida, Srs. Raimundo Mesquita Muniz e Francisco Alves Sales.

Assim entendido, passaremos a analisar a situação do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, ex-prefeito (gestão 2001-2004), e dos Srs. Francisco Alves Sales (2/1/2001 a 30/3/2004, e 11/10/2004 a 31/12/2004) e José Torres de Jesus (1/04/2004 a 10/10/2004), ex-secretários de saúde, em relação aos demais débitos de que trata a TCE.

Segundo o que consta nos ofícios de citação (peças 19 e 21), nos avisos de recebimento (peças 26 e 27), no edital publicado no DOU (peças 41 e 42) e na planilha de glosa anexa ao Relatório de Auditoria nº 1976 (peça 9, p. 16-159), os referidos responsáveis foram citados conforme a seguir indicado:

a) Sr. Raimundo Mesquita Muniz, solidariamente com o Sr. Francisco Alves Sales, pelos valores informados na dívida 2 (peça 19, p. 4). Esses débitos, que correspondem a 634 procedimentos médicos/laboratoriais cuja realização não foi comprovada, foram obtidos a partir da consolidação por data dos valores discriminados nos itens 62-650 e 747-791 da planilha de glosa (peça 9, p. 95-146 e 155-158);

b) Sr. Raimundo Mesquita Muniz, solidariamente com o Sr. José Torres de Jesus, pelos valores informados na dívida 3 (peça 19, p. 5), reproduzidos também na dívida 1 (peça 21, p. 3). Esses débitos, que correspondem a 96 procedimentos médicos/laboratoriais cuja realização não foi comprovada, foram obtidos a partir da consolidação por data dos valores discriminados nos itens 651-746 da planilha de glosa (peça 9, p. 146-154).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Regularmente citados, somente os Srs. Raimundo Mesquita Muniz (peça 43) e José Torres de Jesus (peça 28) apresentaram defesa. O Sr. Francisco Alves Sales, citado por edital, não compareceu aos autos para se defender.

A análise das alegações de defesa aduzidas, adequadamente realizada pela SECEX-RO na peça 45, itens 25-31 (p. 4-5) e 34-39 (p. 5-6), não merece reparos. Instados a comprovar a realização de um total de 730 procedimentos médicos/laboratoriais que foram cobrados do SUS, os responsáveis não apresentaram documentos que demonstrem que qualquer dos procedimentos foi realizado. Por essa razão, e inexistindo nos autos elementos que comprovem a sua boa-fé, entendemos que cabe julgar irregulares as suas contas, condenando-os ao recolhimento das dívidas indicadas nas citações, segundo o que foi comentado nas alíneas “a” e “b” retro.

Por fim, quanto a uma eventual aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, ou mesmo da multa estabelecida no artigo 58, inciso II, da mesma Lei, mencionada pela Unidade Técnica em sua derradeira instrução (peça 45), entendemos não ser cabível a adoção de tal medida. Como o débito mais recente atribuído aos responsáveis é relativo ao dia 14/12/2004 e o ato que autorizou a citação dos responsáveis – no caso, o Pronunciamento da Unidade – ocorreu apenas em 23/2/2015 (peça 18), pensamos que a multa está prescrita, haja vista o transcurso de mais de 10 anos entre essas datas, conforme restou esclarecido no Acórdão 1441/2016-Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência versando sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Assim, à vista das considerações expendidas e em atenção ao contido no Despacho exarado pela E. Relatora na peça 50, manifestamo-nos por que:

- a) seja considerado revel o Sr. Francisco Alves Sales;
- b) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Raimundo Mesquita Muniz e José Torres de Jesus;
- c) sejam acolhidas parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Costa Marques/RO e, em consequência, sejam julgadas regulares com ressalva suas contas, com fundamento nos artigos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se quitação ao município;
- d) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Raimundo Mesquita Muniz, José Torres de Jesus e Francisco Alves Sales, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-se os responsáveis ao recolhimento das quantias abaixo, na forma a seguir indicada, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas abaixo informadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

d.1) responsáveis solidários: Raimundo Mesquita Muniz e Francisco Alves Sales

Valor (R\$)	Data
7.425,56	3/8/2001
7.677,94	31/8/2001
8.024,44	1/10/2001
8.484,20	1/11/2001
8.285,58	10/12/2001
8.310,64	8/1/2002
9.891,88	1/2/2002
15.789,69	11/3/2002
22.330,21	10/4/2002
6.989,12	10/5/2002

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

6.872,15	5/6/2002
9.605,02	16/7/2002
6.995,84	2/8/2002
9.614,43	11/9/2002
7.341,66	1/10/2002
6.838,28	8/11/2002
14.754,02	9/12/2002
16.638,70	13/1/2003
17.630,21	6/2/2003
18.153,45	14/3/2003
18.419,62	3/4/2003
7.576,33	18/7/2003
9.945,97	5/8/2003
763,77	24/10/2003
7.763,35	12/11/2003
15.477,66	18/12/2003
3.652,37	8/12/2004
7.013,32	14/12/2004

d.2) responsáveis solidários: Raimundo Mesquita Muniz e José Torres de Jesus

Valor (R\$)	Data
14.648,65	2/6/2004
11.192,70	8/6/2004
8.284,68	11/8/2004
27.256,09	6/10/2004

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) seja autorizado, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

g) sejam remetidas cópias do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis.

Ministério Público, em 6 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador